



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 392, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE MELHORIAS NO SCDP – SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS, COM ADOÇÃO DE METODOLOGIAS ÁGEIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

1. RELATÓRIO

Trata-se do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Gerência de Sistemas Administrativos Informatizados (GESAD), por meio da Comunicação Interna - CI nº 28.421/2024 ([21129685](#)), acerca da contratação direta por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, IX da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, tendo como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis, pelo valor de R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais), nos termos da proposta comercial acostada ao evento [21142436](#).

Além dos documentos acima citados, destacamos os seguintes:

- Despacho GESAD – aprovação do ETP ([21129709](#));
- Estudo Técnico Preliminar ([21129704](#));
- Termo de Referência ([21129734](#));
- Demandas TJMG para SCDP ([21142192](#));
- Termo de Sigilo e Confidencialidade ([21142289](#));
- Contrato similares - PRODEMGE - comprovante de preço ([21142399](#));
- Proposta Comercial - SCDP - PRODEMGE ([21142436](#));
- Minuta Contratual PRODEMGE ([21142926](#));
- Planilha Demandas Melhorias SCDP ([21142987](#));
- Relatório Mapa de Risco (21160688);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário ([21142499](#));
- Manifestação ATEND – viabilidade orçamentária da contratação ([21160421](#));
- Disponibilidade Orçamentária 61/2025 (21323070);
- Despacho GESUP ([21195597](#));
- Capa do Processo SIAD 894/2024 ([21223443](#));
- CRC em 02.01.2025 (21396356);
- Certidão Consolidada TCU ([21223543](#));
- Certidão CGU ([21223562](#));
- Estatuto Social PRODEMGE ([21223588](#)).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registra-se que o exame da proposta de contratação apresentada se restringirá aos contornos jurídicos aplicáveis ao caso concreto, bem como não serão apreciados aspectos técnicos e econômicos, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência desta unidade de assessoramento jurídico.

Quanto ao pedido de fundo, constante do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21129734/2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRFOR/GESAD**, qual seja, a contratação direta por Dispensa de Licitação da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, tendo como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis, conforme proposta comercial acostada ao evento [21142436](#), com valor a ser empenhado para a prestação do serviço de R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais), verifica-se que o pleito se encontra devidamente justificado pela área demandante.

Sobre o caso concreto, é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que clarificam a atuação da Administração Pública. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso o próprio art. 37, XXI da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, que o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuh^[1].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, insculpidos, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Assim, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021, por meio do qual pretende a área demandante a contratação em comento, assim estabelece:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Desta forma, há que se observar a presença dos seguintes e inafastáveis requisitos para que se legitime a contratação direta fundamentada no mencionado dispositivo da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Nesse passo, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não mais exige para esta hipótese de contratação, que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

I) REQUISITOS DO ART. 75, IX DA LEI 14.133, DE 2021.

A) CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:

Tal requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, compreendendo um dos poderes públicos estaduais, apresenta-se como pessoa jurídica de direito público interno, pertencente à Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais.

B) CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Nos termos do art. 1º de seu Estatuto, a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMG, trata de sociedade por ações de economia mista organizada pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual 6.003 de 12 de outubro de 1972 e do Decreto Estadual 14.915 de 25 de outubro de 1972, é regida pela Lei Federal 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pelas Leis Estaduais 12.325 de 07 de outubro de 1996, 15.390 de 04 de outubro de 2004, 22.257 de 27 de julho de 2016, pela Lei Federal 13.303 de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual 47.154 de 20 de fevereiro de 2017, por seu próprio Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Sua natureza jurídica, portanto, é de Sociedade de Economia Mista, o que restou reforçado na Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, a qual, dentre outras providências, autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do estado. O caput do art. 1º da citada lei não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica daquela sociedade. Vejamos:

LEI Nº 6.003, DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do estado, dispõe sobre o Sistema Estadual de Processamento de Dados e dá outras providências.

(...)

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação própria, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG - diretamente vinculada ao Governador do Estado - e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

A Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta, conforme lições de CARVALHO FILHO^[2]

"Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades. De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; c) as sociedades de economia mista; e d) as fundações públicas" (grifo nosso)

E segundo o magistério de DI PIETRO^[3] a Sociedade de Economia Mista é:

"Pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG, enquanto ente da Administração Pública Indireta, a quem compete, dentre outros serviços, executar, por processo mecânico, eletromecânico ou eletrônico serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta;

bem como de fundação criada em lei estadual, enquadra-se na hipótese excepcional de contratação direta em comento, posto que a Lei federal nº 14.133, de 2021, admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

C) CONTRATADO(A) DEVE TER SIDO CRIADO(A) PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.

Diz o art. 2º do Estatuto Social da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, que contempla o seu objeto, bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados:

“Art. 2º - A PRODEMGE tem por objeto:

I - executar, em caráter privativo, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de processamento de dados para órgãos ou entidades da União e dos Municípios;

III - prestar assistência técnica aos órgãos da administração pública em geral;

IV - exercer as funções de órgão central do Sistema Estadual de Reforma Administrativa, tal como definido no Decreto nº 14.359, de 3 de março de 1972.

V - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de informática necessários para tornar disponíveis:

a) bases de dados, públicas ou privadas, que estejam sob sua guarda, ou que por ela transitem, mediante autorização do órgão proprietário;

b) serviços de computação, em caráter emergencial, em caso de falha ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 12.325, de 7/10/1996.](#))

VI - prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros e coletâneas de leis, quando presente o interesse público; (Inciso acrescentado pelo art. 183 da [Lei nº 22.257, de 27/7/2016.](#))

VII - gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicação e de radiodifusão. (Inciso acrescentado pelo art. 183 da [Lei nº 22.257, de 27/7/2016.](#))

Nesse sentido, sobreleva considerar que o objeto desta demanda é a contratação da citada companhia para prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP – Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis. Tratando-se o SCDP de um sistema cedido pelo Governo Federal, sem custo financeiro, para o Governo de Minas Gerais, lançado oficialmente em Minas Gerais em setembro de 2016, por meio da publicação do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016, que trata da concessão de diárias de viagem a serviço do Governo do Estado de Minas Gerais.

O sistema apresenta uma versão original SERPRO/Governo Federal, mas, para que houvesse utilização integral do sistema no âmbito do Estado de Minas Gerais, diversas melhorias/customizações precisaram ser desenvolvidas pela PRODEMGE, gerando uma nova versão adaptada às necessidades de utilização pelo Executivo Estadual.

Da simples leitura do dispositivo estatutário alhures transcrito, verifica-se que a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE foi criada para, dentre outras atividades e serviços, prestar exatamente os serviços ora pretendidos por esta Administração.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

D) PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:

No tocante a este requisito, justificativa de preço, em conformidade com o disposto no art. 72, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Estudo Técnico Preliminar ([21129704](#)) registra relevante informação:

“Para fins de comparação de preços, a empresa consultada (PRODEMGE) enviou ao TJMG contratos/termos aditivos assinados com outros órgãos que possuem objetos similares (Execução de Sprint).”

Assim, foram acostados ao evento [21142399](#), documentação comprobatória de que o preço ofertado na proposta comercial de evento [21142436](#), é idêntico ao contratado com outros órgãos do Estado de Minas Gerais, como Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e Secretaria de Estado de Saúde, no valor de R\$167,00 (cento e sessenta reais) a hora de serviço, tendo-se o preço como compatível com o do mercado, restando atendido o requisito.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação em análise se amolda hipótese de contratação direta por dispensa de licitação tendo por fundamento o art. 75, inciso IX, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que destina-se à contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública, tendo como um dos fins específicos de sua criação, aquele pretendido na contratação perseguida pelo TJMG, conforme previsto em seu estatuto, estando o preço ofertado para a realização do serviço compatível com o praticado no mercado, sendo exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 28.421/2024 ([21129685](#)), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação do TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio^[4].

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar ([21129704](#)) que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, permitindo a avaliação da viabilidade técnica, e socioeconômica, e do Termo de Referência ([21129734](#)), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais), se encontra detalhada tanto no item 6.1.3 do Estudo Técnico Preliminar ([21129704](#)), quanto no item 5 do Termo de Referência ([21129734](#)).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º,^[5] o que se encontra atendido, com o presente estudo, bem como com os documentos carreados aos eventos [21142192](#), [21142987](#) e [21160688](#).

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos [21142499](#) (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e [21323070](#) (Disponibilidade Orçamentária nº 61/2025).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, foi carreado ao processo o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor - CRC (21396356), no qual se observa como vigentes todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, assim como a não inscrição no CAFIMP, da pretensa contratada, constando também como “aceita” no referido documento, no campo “Habilitação Jurídica”, a declaração de menores, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Por meio dos eventos [21223543](#) e [21223562](#), foram ainda acostadas as indispensáveis Certidões de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM e CNIA).

Resta, portanto, cumprida a exigência legal.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada. No caso de contratação direta por Dispensa de Licitação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública, com fim específico e preço compatível com o mercado, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar reside justamente no fato da empresa ser a única a preencher todos os requisitos específicos, conforme estampado no item 6.1.2 do Estudo Técnico Preliminar (21129704), *verbis*:

“6.1.2 SOLUÇÃO VIÁVEL

A proposta de solução enviada pela PRODEMGE é a única que se mostra compatível com as necessidades do TJMG. Trata-se do desenvolvimento de todos os ajustes específicos no SCDP, nativamente desenvolvido pela PRODEMGE. A solução seguirá hospedada em infraestrutura da CONTRATADA, ficando a cargo do órgão responsável pelo sistema (SEPLAG/MG). De semelhante modo, a SEPLAG, gestora do sistema, é o órgão que tem atribuição e competência de validar o esforço técnico necessário para o desenvolvimento desses ajustes.

(...)

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

A solução recomendada para a realização das adequações no SCDP é a apresentada pela PRODEMGE, tratando-se de uma CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR (POR CONTRATAÇÃO DIRETA), visto que haverá o desenvolvimento de ajustes diretamente no SCDP. Adicionalmente, o artigo 75 da Lei nº 14.133 ressalta que, em caso de dispensa de licitação, o valor deverá ser compatível com o praticado no mercado: IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifo nosso). Assim, o que se avalia, considerando as funcionalidades apresentadas, é que a solução ofertada pela PRODEMGE é a única possível de ser adotada, enfatizando-se que a proposta oferece a licença de uso da solução por tempo ilimitado.”

Desta forma, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que *“nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação de prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP – Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis, novamente nos valem da justificativa consignada no Estudo Técnico Preliminar acostado ao evento [21129704](#), do qual se extrai do item 6.1.3:

“6.1.3 PREÇOS ENVIADOS PELA EMPRESA CONSULTADA

Para fins de comparação de preços, a empresa consultada (PRODEMGE) enviou ao TJMG contratos/termos aditivos assinados com outros órgãos que possuem objetos similares (Execução de Sprint).

(...)

NOTA: A quantidade de horas foi estimada de acordo com as necessidades apresentadas no Anexo I, estimando também a equipe a ser alocada e só serão faturadas as horas efetivamente executadas nas Sprints.”

Os documentos mencionados no subitem 6.1.3 do ETP, se encontram acostados ao evento [21142399](#), nos quais, como dito alhures, se observam valores de custo idênticos para todos os órgãos contratantes, razão pela qual entende-se não haver qualquer óbice em relação ao preço da presente contratação, restando cumprida, a exigência do citado inciso VII.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação

do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação, observa-se do item 17 do Termo de Referência (21129734) que o contrato vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, sempre mediante a assinatura de Termo Aditivo, em consonância com a Lei federal nº 14.133, de 2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, tendo como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis, pelo valor de R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais), nos termos da proposta comercial acostada ao evento 21142436, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 36ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 373

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 376.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 03/01/2025, às 12:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21232223** e o código CRC **C3A8D5C2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 13 / 2025

Processo SEI nº: 0226087-35.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 894/2024

Número da Contratação Direta: 75/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

Contratado: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

Vigência: 12 (doze) meses

Valor total: R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, para prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 61/2025 (21323070).

Publique-se.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 08/01/2025, às 10:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21397511** e o código CRC **E372723E**.

0226087-35.2024.8.13.0000

21397511v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 12 / 2025

Processo SEI nº: 0226087-35.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 894/2024

Número da Contratação Direta: 03/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor total: R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 392/2024 (21232223), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a dispensa de licitação visando à contratação direta da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, para prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/01/2025, às 12:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21397515** e o código CRC **24DABE19**.

0226087-35.2024.8.13.0000

21397515v3